HABEAS CORPUS Nº 549.482 - SP (2019/0361695-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO MENESIO PINTO CUNHA JUNIOR - SP149434
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	APARECIDO DE FREITAS DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de APARECIDO DE FREITAS DE OLIVEIRA, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 64):

> HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR - ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO INOCORRÊNCIA - DECISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E DEMAIS ELEMENTOS QUE INDICAM, POR ORA, A NECESSIDADE DA PRISÃO - ORDEM DENEGADA.

O paciente teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva pela prática, em tese, do crime previsto no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, inciso III, ambos da Lei 11.343/06.

A defesa requer a revogação da prisão preventiva, sob a alegação de ausência dos requisitos autorizadores dessa segregação cautelar.

Na origem, processo nº 1501614-72.2019.8.26.0495, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 18/2/2020, conforme informações processuais eletrônicas disponíveis em 3/12/2019.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se evidente constrangimento ilegal.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

O decreto de prisão preventiva assim dispôs (fl. 56):

> Com efeito, na data dos fatos, **os policiais viram quando o acusado APARECIDO FREITAS DE OLIVEIRA parou uma moto no local dos fatos e desceu. Os policiais ainda viram quando ele, percebendo a**

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: D73149AC-5F30-4599-9675-130372048B15

> **aproximação policial, dispensou uma sacola azul e correu. Assim, um dos policiais foi atrás de APARECIDO, logrando êxito em detê-lo, enquanto o outro recolheu a sacola jogada, verificando que a mesma continha 140 porções de cocaína c 280 porções de crack.**
> **A conduta do acusado de fugir e a elevada quantidade de drogas são indicativos de tráfico de entorpecentes, delito apenado com reprimenda máxima superior a 4 anos.**
> O delito é também grave e equiparado a crime hediondo. E o delito que causa quase todos os demais crimes, não sendo lícito manter presos réus que praticam os demais crimes e liberar aqueles que comercializam drogas, dando causa às demais infrações.
> O próprio acusado afirmou que não trabalha e, em liberdade, continuará a colocar, certamente, a sociedade em risco com a venda de substâncias entorpecentes.
> Assim, homologo o auto de prisão em flagranate e **converto a prisão em flagrante em preventiva.**

Como se vê, integra a decisão fundamentos baseados na fuga do paciente, e na natureza e quantidade significativa de drogas apreendidas, as quais equivalem a 76,19g de cocaína, conforme Laudo de Constatação de fls. 35/37.

É pacífico o entendimento desta Corte Superior, que a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da asseguração da aplicação da lei penal. Confira-se: RHC n. 52.178/DF – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer - DJe 2/12/2014; HC n. 289636/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 46439/PR – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – DJe 2/5/2014; HC n. 261383/MG – 5ª T. – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/4/2014; HC n. 189212/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Marilza Maynard – Des. convocada do TJSE – DJe 12/12/2013. Em igual sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *v.g.*: HC n. 120794/MG – 1ª T. – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 8/5/2014; HC n. 115045/SP – 1ª T. – Min. Rosa Weber – DJe 23/4/2013; HC n. 111691/SP – 2ª T. – unânime Rel. Min. Gilmar Mendes – DJe 20/11/2012; HC n. 112738/SP – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJe 21/11/2012.

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: D73149AC-5F30-4599-9675-130372048B15

Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações.

Após, ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: D73149AC-5F30-4599-9675-130372048B15